CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 051/97

Dispõe Sobre a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pingo D' Água, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte LEI:

TITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.
- Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal far-se-á através de:
- I Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade.
- II Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que deles necessitarem.
 - III Serviços especiais nos termos desta Lei.
- Art. 3º O Município criará no prazo de 120 dias os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do Art. 2º ou estabelecerá consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar.
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto.
 - c) colocação familiar.
 - d) abrigo.
 - e) liberdade assistida.
 - f) semiliberdade.

CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- g) internação.
- § 2º Os serviços visam a:
- a) prevenção e atendimento médico e psicológico as vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldades e agressão.
 - b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos.
 - c) proteção jurídica social.
- Art. 4º Os serviços previstos pelo Art. 3º e seus parágrafos serão criados e mantidos pelo Poder Público Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento das mesmas.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 5º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através da criação de:
 - I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
 - II Fundo Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente.
 - III Conselho tutelar.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

- Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 10 (dez) membros, sendo:
 - I 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.
 - II 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.
 - III 01 (um) representante da Câmara Municipal.
 - IV 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Governo.
 - V 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda.
- VI 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais de defesa, promoção e/ ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente em funcionamento no mínimo há 02 (dois) anos e com sede no Município.
- § 1º Os Conselheiros citados, nos incisos I, II, III, IV e V, serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas secretarias.
- § 2º Os representantes de entidades não governamentais serão escolhidos em assembléia, pelo voto das entidades de defesa, promoção e/ ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento no mínimo a 02 (dois) anos, com sede no Município.

CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 3º A assembléia referida no parágrafo anterior terá atribuição de eleger, fiscalizar e destituir os membros do Conselho representantes da sociedade civil, com quorum mínimo de 2/3 das entidades cadastradas no Conselho.
- § 4º A primeira assembléia para a eleição dos representantes das entidades não governamentais, referida no § 2º será convocada por uma comissão provisória, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, através de edital publicado pela imprensa.
- § 5º A comissão provisória referida no parágrafo anterior será constituída por 05 (cinco) membros.
- § 6º O presidente, o vice presidente, o secretário e o tesoureiro serão eleitos por seus pares na primeira reunião do Conselho.
- § 7º A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.
- § 8º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez e por igual período.
- Art. 7º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
- Art. 8º A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-ão pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.
- Art. 9º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II Opinar na formulação das políticas sociais básicas e naquelas de caráter supletivo de interesse da criança e do adolescente;
- III Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere o inciso III do Art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais, ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.
- IV Elaborar seu regimento interno e o Regimento Geral do Conselho Tutelar;
- V Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;
- VI Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha, posse, instalação e funcionamento do Conselho Municipal e Conselho Tutelar;
- VII Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não governamentais, voltados para o objetivo desta Lei;
- VIII Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração, ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- IX Opinar sobre o orçamento municipal destinado à área da criança e do adolescente;
- X Opinar sobre o destino de recursos e espaços públicos para programações esportivas e de lazer, voltadas para as infantis e a juventude;
- XI Proceder à inscrição de programas voltados para a infância e a juventude executados no âmbito do Município;
- XII Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança e adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
 - XIII Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar;
- Art. 10 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será assistido por uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo financeiro necessário ao seu funcionamento utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

- Art. 11 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como captador e liberador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.
 - Art. 12 Compete ao Fundo Municipal:
- I registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
 - II registrar os recursos captados pelo Município através de convênios;
- III fiscalizar a aplicação de recursos municipais destinados ao atendimento da criança e do adolescente;
- IV administrar os recursos específicos, por ele captado destinados aos programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - Art. 13 O Fundo Municipal será constituído por:
- I Dotação consignada anualmente no orçamento do município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- II Recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV Valores provenientes das multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei 8.069/90;
- V Outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

- Art. 14 Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.
- Art. 15 O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitindo-se uma recondução.

Parágrafo Único - para cada conselheiro haverá um suplente.

- Art. 16 Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos artigos 95º e 136º da Lei Federal nº 8.069/90.
- Art. 17 O processo para a escolha dos membros do Conselho, será o estabelecido nesta Lei e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.
- Art. 18 Somente poderão concorrer ao processo de escolhas os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os sequintes requisitos:
 - I Reconhecida idoneidade moral;
 - II Idade superior a 21 anos;
 - III Residir no Município há mais de 01 (um) ano;
 - IV Estar no gozo dos direitos políticos;
- V Possuir reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
 - VI Escolaridade de 2º grau;
- Art. 19 Os conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, mediante processo de escolha regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenado por uma comissão especialmente designada por ele.
- § 1º Caberá ao Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo

CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

para impugnações, registro de candidaturas, processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos conselheiros.

- § º 2º A candidatura é individual e sem vínculo a partido político.
- Art. 20 São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária da infância e da juventude, em exercício na Comarca, Foro regional ou distrital.

Art. 21 - O Presidente do Conselho Tutelar será eleito pelos seus pares na primeira sessão.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência sucessivamente, o conselheiro mais antigo e mais idoso.

- Art. 22 Os conselheiros tutelares atenderão informalmente as partes, mantendo registro integral de cada caso, até a conclusão dada a ele e a adoção e cumprimento das providências decididas.
- Art. 23 As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria dos votos, sendo que o presidente somente votará em caso de empate.
- Art. 24 O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.
- Art. 25 O atendimento ao público será de segunda a sexta-feira de 08:00 às 11:00 horas e de 13:00 às 17:00 horas, devendo, no regimento interno constar sobre plantões nos fins de semana e feriado.
 - Art. 26 Perderá o mandato o Conselheiro que:
- I Praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança e do adolescente, no exercício do mandato;
- II Sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, sentenca transitada em julgado;
- III Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra distribuída a ele,, por duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas, dentro de um ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV Não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação das partes interessadas, assegurando ampla defesa.

CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 27 Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomarão posse 60 (sessenta) dias após publicação desta Lei.
- Art. 28 No prazo de até 07 (sete) meses, contados da publicação desta Lei, será realizado o primeiro processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.
- Art. 29 O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 dias de nomeação de seus membros, elaborará o seu regimento interno.
- Art. 30 Novos Conselhos Tutelares poderão ser criados em razão da demanda de atendimento, por determinação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 31 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, até o limite de 100% (cem por cento) da dotação orçamentária.
- Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pingo D' Água, 18 de Setembro de 1.997.

José Marinho de Souza Prefeito Municipal